



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0243600-68.2000.5.02.0079

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2026

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0243600-68.2000.5.02.0079

A C Ó
R D Ã
O 8ª
Turm
a
GMMHM/frp/gm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO DE

VEÍCULO PENHORADO. MANUTENÇÃO. No caso, o TRT manteve a restrição de circulação e licenciamento do veículo penhorado com fundamento na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, especialmente dos arts. 797, 805 e 139, IV, do CPC, concluindo que a medida era adequada para assegurar a efetividade da execução diante da inexistência de outros meios indicados pela executada e da necessidade de preservar o bem para futura alienação judicial. Além disso, o acórdão regional registrou expressamente que a executada não indicou meio alternativo capaz de assegurar a efetividade da execução, circunstância que afasta a incidência automática do art. 805 do CPC. Com efeito, o princípio da menor onerosidade não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com o princípio da máxima efetividade da execução, prevalecendo a tutela do crédito quando o executado não demonstra a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa. A alegada violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, devido processo legal, da ampla defesa e da liberdade de locomoção (arts. 1º, III, e 5º, XV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), se existente, ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, dependente do prévio exame da correta aplicação da legislação processual que disciplina os poderes executivos do magistrado e a execução menos gravosa ao devedor, o que não viabiliza o processamento do recurso de revista na fase executória. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, mediante a Súmula 636, firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. A indicação de ofensa ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito de propriedade, revela-se inovatória, porque trazida apenas no presente recurso de agravo e nem sequer foi examinada pelo TRT. O recurso esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0243600-68.2000.5.02.0079, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADA -----.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da executada.

A executada interpõe recurso de agravo.

Não houve manifestação da parte agravada, conforme certidão à fl. 2.035.

É o relatório.

VOTO

A executada interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta que a manutenção da restrição de circulação e licenciamento sobre o veículo se trata de uma agressão direta à liberdade de locomoção do patrimônio produtivo da pessoa jurídica no exercício de sua função social.

Denuncia violação dos arts. 5º, XV, XXII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 139, IV, 797 e 805 do CPC e divergência jurisprudencial.

Eis o acórdão regional:

Conversão da restrição de circulação e licenciamento de veículo em restrição de transferência:

Conforme anteriormente relatado, aduziu a agravante que essa medida é necessária para o licenciamento do veículo junto ao Detran.

Pois bem.

Ao exame do pedido da executada, decidiu o MM. Juízo de Origem (id f2ffda8), *verbis*:

"Vistos

ID. a3363fe - A executada -----, solicita a tutela de urgência para conversão da restrição judicial de licenciamento em restrição de transferência junto ao sistema REANJUD em relação ao veículo de placas JJZ-4712.

Pois bem.

Foi determinada a penhora do veículo e a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (fls. 641 e 737 - PDF).

Por outro lado, ao pleitear que a execução se processe pelo modo menos gravoso, incumbe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 805, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o mencionado receio de sofrer sanções administrativas do Órgão de Trânsito deverá ser resolvido na esfera competente, tendo em vista que a restrição decorre de decisão judicial.

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão da restrição judicial de licenciamento em restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD, em relação ao veículo de placas JJZ-4712.

Int.

SAO PAULO/SP, 18 de dezembro de 2024".

Opostos embargos declaratórios pela executada, consignou o D. Magistrado de Origem (id bd37974):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: -----,

EMBARGADA: Decisão de id. f2ffda8

Da decisão de id. f2ffda8, a executada interpõe embargos de declaração, alegando existir omissão na decisão atacada. Embargos tempestivos.

DECIDO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos.

Insurge-se a embargante em face da decisão de id. f2ffda8, sob a alegação de existir omissão no julgado. Em suma, a embargante requer que seja sanada a alegada omissão, com efeitos modificativos, para conversão da restrição de circulação e licenciamento em restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD.

Pois bem.

Sem razão a embargante. Não houve omissão na decisão de ID. f2ffda8. A questão foi enfrentada por este Juízo, ocasião em que asseverou a existência do trânsito em julgado da decisão que determinou a penhora do veículo e a inclusão do sistema RENAJUD para indeferir o pedido de conversão da restrição judicial do veículo de placas JJZ-4712.

A embargante alega que deixou de indicar outros meios eficazes e/ou menos onerosos tendo em vista decisão proferida no incidente de extensão dos efeitos da falência da VASP que bloqueou seu patrimônio.

Tal argumento não tem o condão de modificar o julgado. Se os bens estão bloqueados, cabe então à embargante pleitear, junto ao Juízo Falimentar, o desbloqueio para possibilitar a indicação de outros meios eficazes e menos onerosos.

Portanto, não existe na aludida decisão omissão a ensejar o manejo de tal instrumento processual, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo que o embargante pretende a modificação da decisão, o que não é possível por meio do remédio processual utilizado.

Assim sendo, e prestados os esclarecimentos supra, mantenho integralmente a decisão embargada.

DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito os embargos interpostos, nos termos da fundamentação.

Int.

SAO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2025".

Confirmo.

O sistema Renajud possui algumas possibilidades de bloqueios de veículo que podem ser solicitados por decisão judicial. O bloqueio de licenciamento e circulação impede a renovação do licenciamento do veículo pelo proprietário e, em consequência, impede a sua circulação legal. Diferentemente, o bloqueio por restrição de transferência impede somente a transferência da propriedade do veículo e permite a renovação do licenciamento e a circulação regular em via pública.

No caso concreto, o MM. Juízo de Origem procedeu à penhora e, ao contínuo, determinou o bloqueio, via Renajud, do caminhão de placa JJZ 4712, marca/modelo Mercedes Benz, ano de 1989, da cor branca (id b617bc1, fls. 728 e 741).

O D. Magistrado de Origem optou pelo bloqueio de licenciamento e circulação visando proibir a utilização do veículo pela executada e, assim, evitar a depreciação e perda do bem, que estava em perfeito estado de uso, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Em verdade, a agravante pretende levantar a restrição de circulação com o veículo, ao argumento de que pretende realizar o seu licenciamento.

O princípio da efetividade das decisões embasa o deferimento de medidas coercitivas, as quais, de toda forma, encontram limites, considerando-se em contrapartida à disposição vigente de que a execução sempre será processada em benefício do credor (art. 797, CPC), a regra de que deverá correr pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), porém, "*quando por vários meios o exequente puder promover a execução...*", sendo altamente questionável para os casos em que não se vislumbra meio algum para leva a execução adiante, como no caso concreto.

Competia à agravante indicar meios aptos a conferir efetividade à execução, circunstância que certamente evitaria o bloqueio de circulação do seu veículo. Todavia, diante da incerteza do sucesso desta execução, que se prolonga desde 2005, considero adequado o bloqueio do veículo para licenciamento e circulação, visando assegurar o resultado útil de eventual venda do bem em hasta pública para pagamento do crédito exequendo.

Mantenho.

Analisado.

No caso, o TRT manteve a restrição de circulação e licenciamento do veículo penhorado com fundamento na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, especialmente dos arts. 797, 805 e 139, IV, do CPC, concluindo que a medida era adequada para assegurar a efetividade da execução diante da inexistência de outros meios indicados pela executada e da necessidade de preservar o bem para futura alienação judicial.

Além disso, o acórdão regional registrou expressamente que a executada não indicou meio alternativo capaz de assegurar a efetividade da execução, circunstância que afasta a incidência automática do art. 805 do CPC. Com efeito, o princípio da menor onerosidade não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com o princípio da máxima efetividade da execução, prevalecendo a tutela do crédito quando o executado não demonstra a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa.

Assim, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da recorrente, houve prestação jurisdicional suficiente, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A alegada violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, devido processo legal, da ampla defesa e da liberdade de locomoção (arts. 1º, III, e 5º, XV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), se existente, ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, dependente do prévio exame da correta aplicação da legislação processual que disciplina os poderes executivos do magistrado e a execução menos gravosa ao devedor, o que não viabiliza o processamento do recurso de revista na fase executória.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. A propósito, eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA."

A indicação de ofensa ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, que trata

do direito de propriedade, revela-se inovatória, porque trazida apenas no presente recurso de agravo e nem sequer foi examinada pelo TRT.

O recurso esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, segundo os quais, em execução, o recurso de revista somente é cabível por ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN, em 28/08/2026, às 17:37:14 - 9d63848
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/26061213295338100000184131797?instancia=3>
Número do processo: 0243600-68.2000.5.02.0079
Número do documento: 26061213295338100000184131797